PREFEITURA DE
ORLÂNDIA

orlandia.sp.gov.br

JORNAL OFICIAL
DE ORLÂNDIA

Terça-feira, 08 de setembro de 2026 · Distribuição Eletrônica · Ano 2026 · Edição nº 2389

Publicação Oficial do Município de Orlândia, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4.474

De 1º de setembro de 2026.

Altera a Lei nº 3.845, de 13 de dezembro de 2011, que autoriza a regularização de construções no Município de Orlândia e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.845, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.

.....

§ 1º. A regularização a que se refere o caput deste artigo somente abrangerá as edificações já concluídas até o dia 31 de julho de 2026.

....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 1º de setembro de 2026.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 32/2026

Projeto de Lei nº 22/2026

.....

Portarias

PORTARIA Nº 33.381

De 08 de setembro de 2026.

*"**EXONERA**, a **Sra. ROBERTA DANIELA QUARESEMIN CAETANO**, do cargo de provimento em comissão de Diretora de Escola".*

.....

Licitações e Contratos

Despachos

Orlândia-SP, 04 de Setembro de 2026.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: ADITAMENTO CONTRATUAL – PRORROGAÇÃO E REAJUSTE ANUAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARE ANTIVÍRUS INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO PELO PERÍODO DE 12 MESES.

RECORRENTE: NETDEEP TECNOLOGIA LTDA, CNPJ : 11.282.095/0001-08

DESPACHO

1. Diante do pedido e das justificativas apresentadas pelo órgão requisitante (Secretaria Municipal de Administração) por meio do município de Orlândia, e diante da documentação e do parecer jurídico em anexo, **ENTENDO, AUTORIZO e DETERMINO**:

a) a prorrogação do contrato acima descrito, por 12 (doze) meses a partir de **04 de Setembro (09) de 2026 – termo inicial – até 04 de Setembro (09) de 2026 – termo final.**

b) a aplicação do reajuste anual de 4,44% (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos percentuais), para o período de prorrogação da vigência contratual, em conformidade com a cláusula do edital, com data-base vinculada à data do orçamento estimado **(11.07.2025).**

2. A seguir, após formalizado o referido termo de aditamento, sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

CUMPRA-SE, nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

.....

Orlândia-SP, 13 de Julho de 2026.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: ADITAMENTO CONTRATUAL – PRORROGAÇÃO E REAJUSTE ANUAL – PREGÃO ELETRÔNICO nº 89/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**.**

RECORRENTES: YNEMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 51.740.794/0001-60; DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA, CNPJ: 54.008.435/0001-01 e FABIANO BRAGHETTO BIANO, CNPJ: 52.098.237/0001-50.

DESPACHO

1. Diante do pedido e das justificativas apresentadas pelo órgão requisitante (Secretaria Municipal de Educação) por meio do município de Orlândia, e diante da documentação e do parecer jurídico em anexo, **ENTENDO, AUTORIZO e DETERMINO**:

a) a prorrogação do contrato acima descrito, por mais 12 (doze) meses, nos termos da Ata de Registro de Preços original.

b) a aplicação do reajuste anual de 4,39% (quatro inteiros e trinta e nove centésimos percentuais), para o período de prorrogação da vigência contratual, em conformidade com a cláusula do edital, com data-base vinculada à data do orçamento estimado **(28.04.2025).**

2. A seguir, após formalizado o referido termo de aditamento, sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

CUMPRA-SE, nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

.....

Pregão Eletrônico

A **PRFEITURA MUNCIPAL DE ORLÂNDIA** faz público que se encontra aberta o PREGÃO ELETRÔNICO 65/2026 cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM EXECUÇÃO ÀS EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS RECEBIDAS PELO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.** O período de envio das propostas será a partir de 11/09/2026 às 17:00 até 24/09/2026 às 08:00h no endereço eletrônico bll.org.br. O início da sessão de lances ocorrerá no dia 24/09/2026 às 08:30h na mesma plataforma. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br ou bll.org.br. Edital à disposição na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 11/09/2026. Orlândia, SP, 08 de Setembro de 2026. JORGE GABRIEL GRASI. Prefeito Municipal de Orlândia.

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4475/2026
DE 04 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a regularização de edificações concluídas em desacordo com a legislação urbanística e edilícia vigente no Município de Orlândia, e dá outras providências.

GILSON MOREIRA , Presidente da Câmara Municipal de Orlândia, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 75 § 7° - §§ 3° e 5° da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º São passíveis de regularização pela Prefeitura Municipal de Orlândia, a requerimento do interessado, as edificações concluídas até a data de publicação desta Lei e que atendam às suas disposições.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e observadas as suas limitações, inclui-se no conceito de edificação toda obra de construção, reforma, modificação, demolição ou acréscimo que tenha sido executada em desacordo com a legislação urbanística e edilícia vigente.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se taxativa e exclusivamente às edificações constituídas sob a forma de condomínios edilícios legalmente aprovados pelos órgãos competentes, inclusive, no que tange às suas áreas comuns e respectivas unidades autônomas, devendo a representação processual administrativa dar-se por meio do síndico ou de cada condômino interessado, conforme o caso:"

§ 3º Poderão ser regularizadas as edificações que:

I - não possuam projeto técnico da obra aprovado;

II – cuja execução não confere com o projeto técnico da obra aprovado;

III - tenham sido executadas em desacordo com as normas do Código Sanitário Estadual, bem como com as restrições particulares de natureza construtiva impostas pelos loteadores, nos termos do registro imobiliário.

§ 4º Não poderão ser regularizadas as edificações que:

I – se situem em loteamentos clandestinos ou irregulares;

II - fazendo frente para vias públicas dotadas de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, não estejam sendo servidas regularmente por estes serviços públicos;

III – não estejam com os seus cadastros municipais atualizados quanto à titularidade do imóvel;

IV - possam apresentar quaisquer riscos à integridade física de seus ocupantes ou terceiros, bem como às edificações vizinhas;

V – localizando-se em zona estritamente residencial, não respeite o uso do solo determinado para o local;

VI – não tenham condições mínimas de habitabilidade e segurança;

VII – estejam situadas em área de preservação ambiental.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS DE VIZINHANÇA E DOS PARÂMETROS TÉCNICOS

Art. 2º Sempre que a regularização da edificação importar em ofensa ao direito de vizinhança, conforme previsto no Código Civil brasileiro, os proprietários dos imóveis vizinhos ou confrontantes deverão anuir com a regularização, de forma expressa e por escrito.

Art. 3º Sem prejuízo das demais exigências contidas nesta Lei, a edificação a ser regularizada deverá, ainda, atender aos seguintes critérios:

I - os dormitórios, salas e cozinhas deverão dispor de abertura para fins de iluminação e ventilação com o exterior, enquanto que os demais compartimentos da edificação poderão ter apenas ventilação e iluminação mecânicas;

II - os espaços livres fechados - poços de iluminação e ventilação – terão, no mínimo:

a) para um pavimento ou altura menor ou igual a 4,00m (quatro metros):

1 - área maior ou igual a 1,50m² (um metro e meio quadrado); e

2 - dimensão mínima de 0,70m (setenta centímetros);

b) para mais de um pavimento ou altura maior a 4,00m (quatro metros):

1 - área maior ou igual a 3,00m² (três metros quadrados); e

2 - dimensão mínima de 1,00m (um metro);

III - a largura dos corredores externos não poderá ser inferior a:

a) para um pavimento ou altura menor ou igual a 4,00m (quatro metros): dimensão mínima de 0,70m

(setenta centímetros);

b) para mais de um pavimento ou altura maior a 4,00m (quatro metros): mínimo de 1,00m (um metro);

IV - a cozinha não poderá ter comunicação direta com os sanitários;

V - o "pé-direito" dos compartimentos não poderá ser inferior a:

a) 2,30m (dois metros e trinta centímetros) para os dormitórios, salas, cozinha e banheiro;

b) 2,00m (dois metros) para os demais compartimentos;

VI - o recuo frontal deverá atender às seguintes descrições:

a) quando a edificação possuir muro de divisa com o passeio público, o recuo deverá ser de, no mínimo, 0,70m (setenta centímetros);

b) quando a edificação não possuir muro de divisa com o passeio público, o recuo poderá ter qualquer medida.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

Art. 4º Os pedidos de regularização das edificações deverão ser formulados pelos interessados em requerimento específico dirigido ao órgão municipal competente pela fiscalização de obras particulares, no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, instruindo-os com os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

I – comprovante de pagamento das taxas e emolumentos respectivos;

II - certidão negativa de débito do imóvel onde se localiza a edificação para a qual se pretende a regularização, emitida, no máximo, há 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de regularização, que será expedida, igualmente, no caso da existência de acordo para pagamento de dívida em andamento e que esteja regularmente em dia."

III - prova de propriedade do imóvel onde se localiza a edificação para a qual se pretende a regularização, feita através de certidão de matrícula ou transcrição emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis local há, no máximo, 90 (noventa) dias contados da data do protocolo do pedido, ou, na ausência desta, prova de posse mansa, pacífica e de boa-fé, instruída com justo título;

IV – projeto técnico simplificado de regularização da edificação, assinado por profissional competente para a sua elaboração, de acordo com a legislação edilícia vigente, devendo nele ser incluído, se necessário, detalhes técnicos específicos para a sua compreensão;

V – documento de anuência de que trata o art. 2º desta Lei, se for o caso;

VI - prova de conclusão da edificação até a data de publicação desta Lei, através de laudo técnico emitido por profissional habilitado e devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), ou, alternativamente, por meio de declaração escrita de, pelo menos, 2 (duas) pessoas, preferencialmente confrontantes do imóvel, atestando que a edificação correspondente à planta apresentada já estava concluída na referida data.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, considera-se justo título qualquer documento apto a demonstrar a aquisição legítima dos direitos possessórios sobre o imóvel, tais como compromisso de compra e venda, instrumento particular de cessão de direitos, formal de partilha ou escritura pública de alienação, ainda que não registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis, desde que acompanhados do respectivo espelho cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em nome do requerente.

§ 2º O declarante que, na declaração a que se refere o inciso VI deste artigo, falsear a verdade, será denunciado às autoridades policiais competentes pelo crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal.

§ 3º Nos casos de imóveis inseridos em núcleos urbanos informais consolidados, a regularização edilícia de que trata esta Lei não dispensa, não substitui e deverá ocorrer de forma integrada ao correspondente procedimento de Regularização Fundiária Urbana (REURB), observados os ditames da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 5º O requerimento de regularização da edificação será processado e, não havendo óbices técnicos ou legais, aprovado pelo órgão municipal de fiscalização de obras particulares.

§ 1º Ao apreciar preliminarmente o projeto técnico de regularização, estando este em desacordo com esta Lei ou não satisfazendo condições mínimas de salubridade e segurança, poderá o responsável pela sua análise intimar o interessado para adotar as providências ou modificações necessárias, as quais deverão ser satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

§ 2º A aprovação da regularização de que trata esta Lei importará no lançamento e cobrança administrativa do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e demais taxas incidentes sobre a totalidade da área construída efetivamente verificada.

Art. 6º A regularização edilícia e a concessão do correspondente certificado de conclusão de obra ("Habite-se") pela Prefeitura Municipal, com base nesta Lei:

I – possuem efeitos de natureza exclusivamente administrativa e fiscal, limitando-se a atestar a segurança, a salubridade e a habitabilidade da edificação;

II – não importam em reconhecimento de domínio, propriedade, posse ou qualquer outro direito real de caráter civil sobre

o imóvel, os quais permanecem regidos exclusivamente pela legislação federal aplicável;

III – não eximem o interessado do cumprimento das exigências previstas na Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), especialmente no que concerne à necessidade de prévia regularização da matrícula imobiliária para fins de averbação da área construída.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 4.161, de 19 de novembro de 2018.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 04 de Setembro de 2026.

Gilson Moreira

Presidente

.....

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICIPIO

ORLÂNDIA
CUIDAR, INOVAR, TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 - 2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Prefeitura Municipal de Orlândia: Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600 – Centro CEP: 14620-000
(16) 3820-8000

PREFEITO MUNICIPAL:
Jorge Gabriel Grasi

VICE-PREFEITO:
Murilo Santiago Spadini

CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Câmara Municipal de Orlândia: Avenida do Café, nº 644 – Centro
CEP: 14620-000
(16) 3826-1658

PRESIDENTE
Gilson Moreira

VICE-PRESIDENTE
Rafael Palma de Araújo

1º SECRETÁRIO
Juliane Fernanda Pompilio

2º SECRETÁRIO
Luiz Donizeti da Cruz

VEREADORES
Antônio Carlos Leite
Clodoaldo Santana da Silva
Gilson Moreira
João Vitor Alves
Juliane Fernanda Pompilio
Luis Donizeti da Cruz
Max Leonardo Define Neto
Paulo Rodrigues Alves Pereira
Rafael Palma de Araújo
Sebastião Atílio da Silva
Vitor Fávaro Tonetto

Encarregado LGPD: Márcio Favaro Cherubim

Jornal Oficial do Município de Orlândia

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlândia/SP, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014
Prefeitura Municipal de Orlândia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

comunicacao@orlandia.sp.gov.br
www.orlandia.sp.gov.br
(16) 3820-8005